

Lei Nº 399 de 24 de Maio de 1961

AutORIZA a concessão privilegiada para serviços públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Luziânia decreta e em promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o prefeito Municipal de Luziânia autorizado a conceder, em concorrência pública a concessão privilegiada dos serviços telefônicos no Município, observadas as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º - O prazo da concessão será de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data em que entrar em vigor o contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária.

Art. 3º - Todos os candidatos à concessão de que trata a presente lei, devem juntar às propostas, além de outras, prova de idoneidade financeira e técnica.

Art. 4º - O prefeito Municipal poderá rejeitar uma ou todas as propostas dos candidatos à concessão dos serviços telefônicos, sem que os proponentes tenham direito a quaisquer indenizações.

Art 5º - A concessionária poderá adotar o sistema de auto financiamento pelos próprios usuários do Serviço, tornando-os, entretanto, interessados na empresa dentro dos moldes previstos em lei.

Art 6º - A concessionária se obrigará a dotar a cidade de uma junção de um Serviço telefônico automático, de mais moderno padrão, com capacidade inicial mínima para atender a 200 (duzentos) usuários, devendo os serviços serem executados por firma de renome internacional, respeitada a estética da cidade.

Art 7º - A concessionária se obrigará a anexar ao Contrato de concessão, uma planta da cidade, demonstrando a rede urbana, bem como o perímetro técnico da mesma demarcado em traço forte e destacado.

Art 8º - A concessionária se obrigará a fazer ampliações dos serviços a seu cargo, acompanhando sempre o desenvolvimento da cidade, fica porém esclarecido que a mesma só será obrigada a tal ampliação: quando, em livro próprio, tiver um número de 100 (cem) novos pedidos.

Art 9º - A concessionária se obrigará a iniciar as obras relativas ao Serviço a seu cargo, dentro de 120 (cento e vinte) dias e a terminá-las dentro de 20 (vinte) meses, contados da data da assinatura do Contrato de concessão, salvo motivos de força maior devidamente comprovados e aceitos pela Municipalidade.

Art 10º - Durante o prazo da concessão, a concessionária

terá direito a um lucro líquido anual, nunca superior ao limite fixado em lei especial, sobre o custo dos serviços, depois de deduzidas as despesas relativas aos serviços e o fundo de depreciação de que trata o artigo seguinte.

Art 11º - A concessionária terá o direito de criar um fundo de depreciação até 5% (cinco por cento) do valor total do seu material, fundo esse que se destinará à renovação constante da rede e central, e ainda, a seu critério, poderá ser aplicado em ampliações dos Serviços.

Art 12º - A concessionária terá assegurada a utilização, livre de todo gravame, de tributos, impostos, taxas ou contribuições, das águas territoriais, dos terrenos e logadouros públicos, ruas e estradas dentro do Município, para instalações dos seus postes e linhas sejam subterâneas, subaquáticas ou aéreas, podendo ainda fazer ligações ou apoios para instalações, nas árvores, edifícios públicos ou particulares, entrando em entendimento prévio com os administradores e proprietários para o devido consentimento.

Parágrafo único - Compromete-se a Municipalidade, a pedido da concessionária, a manter podar galhos de árvores, dentro da cidade, quando os mesmos prejudicarem ou tenderem prejudicar os cabos da concessionária.

Art 13º - A concessionária terá direito de cobrar por serviços especiais, aos usuários, as taxas e tarifas que serão fixadas no contrato de concessão,

quando da inauguração dos serviços a seu cargo, os quais estarão sujeitos a reajustes que acompanhem a oscilação da conjuntura econômica do país, depois de devidamente comprovada tal necessidade mediante demonstração contábil apresentada à Municipalidade pela concessionária.

Art 14º - A concessionária se obrigará a instalar um telefone pelo "quatern" de auto-financiamento para os assinantes. Entretanto, para os que solicitarem telefones para fins de permissão técnica da rede da concessionária, terá esta o direito de cobrar todo o material e mão de obra necessários para tal ligação, a partir do último poste de sua rede, até o destino do aparelho telefônico, podendo ainda cobrar dos assinantes, em qualquer caso, além do auto-financiamento, uma taxa de instalação.

Art 15º - A concessionária terá a exclusividade de instalar, ligar, desligar, transferir, modificar linhas, aparelhos e acessórios destinados à prestação dos serviços, ficando sob a responsabilidade do assinante todo o material instalado em seu domicílio ou local de atividade.

Parágrafo Único - O assinante não poderá ter no aparelho e respectiva linha, quaisquer instrumentos, acessórios, derivações, linhas de extensão, mesas telefônicas manuais PBX, PAX ou PABX, senão os instalados pela concessionária.

Art 16º - Para os fins de direitos e obrigações de que trata a presente lei, todas as pessoas físicas

ou jurídicos que usufruam os serviços a cargo da concessionária, serão considerados assinantes, sejam quais forem seus direitos em relação à concessionária.

Art 17º - Todo assinante que deixar de efetuar o pagamento de suas contas à concessionária até o 10º (décimo) dia de cada mês, terá um prazo especial de mais 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do seu débito, o que não sendo feito, dará direito à concessionária de desligar o seu aparelho telefônico. Desligado o aparelho e decorridos 30 (Trinta) dias sem que o assinante pague o seu débito, terá a concessionária o direito de retirar o aparelho para ceder a outro assinante.

Art 18º - O aparelho telefônico não poderá ser usado para transmissões contrárias à moral e aos bons costumes ou em detrimento da ordem e segurança públicas, sob pena de ser o mesmo desligado e retirado sem que ao assinante faltasse, assiste o direito a qualquer restrição ou indenização, e ainda, sem prejuízo das ações legais a que esteja porventura sujeito.

Art 19º - Toda e qualquer prejuízo causado à concessionária em sua rede, central automática, prédio, postes, subterâneos, suportes, etc. Será pago por quem os causar. Caso não haja entendimento entre as partes, será nomeada uma comissão composta de um membro representando a Municipalidade, um representando a concessionária e outro representando os assinantes do serviço, comissão essa que julgará em relação a arbitrariamente os prejuízos causados.

Art 20º - A concessionária terá direito de solicitar à Municipalidade que promova e execute, na forma das leis vigentes, a desapropriação por utilidade pública, de prédios e terrenos necessários aos serviços concedidos, levando por conta da concessionária os onus relativos a tais desapropriações.

Art 21º - A concessionária se obriga a aceitar e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização plena de parte da Municipalidade, de todos os seus atos ligados direta ou indiretamente à concessão de que trata a presente lei.

Art 22º - Fica assegurado ao prefeito Municipal o direito de rescindir o contrato de concessão no caso de seu inadimplemento total ou parcial.

Art 23º - A concessionária terá direito, independentemente de quaisquer onus de arrendar ou transferir o contrato de concessão e todos os seus bens, direitos, obrigações e vantagens da concessão à empresa nacional que lhe convier porém com o prévio consentimento da Municipalidade, ficando mantidos, reciprocamente, entre a sucessora e a Municipalidade, todos os direitos, obrigações, onus e vantagens da concessão.

Art 24º - A Prefeitura Municipal reserva-se o direito de, finds o prazo da concessão e mediante aviso prévio de 2 (dois) anos à concessionária adquirir pelo seu justo valor, todos os bens, instalações, linhas e aparelhos exclusivamente utilizados nos serviços telefônicos do Município.

Art 25º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar a concessionária o terreno necessário para a edificação do edifício do Centro Telefônico, com a área 150 a 200 m².

Parágrafo único: - Na hipótese em que não exista em local apropriado terreno baldio de propriedade da municipalidade, e diante de impossibilidade de aquisição por parte do Poder Público Municipal do terreno mencionado, fica o Chefe do Executivo autorizado a doar o terreno com 16,5m de frente para a praça Evangelino Meinel e por 12 (doze) de fundo, onde se acha edificado o antigo edifício da Câmara Municipal.

Art 26º - O foro do contrato de concessão será o da Comarca de Juizânia.

Art 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Juizânia, em 24 de Maio de 1961

As) José Jerônimo Meinel
Jales José de Moraes
Belarmino Periz